



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163249 - DF
(2022/0206299-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIRELE NUNES LEITE
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA - DF068227
AGRAVADO : ADILSON ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : SOSTENES DE SOUZA MOREIRA - DF037187
AGRAVADO : RENATA SABINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163249 - DF
(2022/0206299-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MIRELE NUNES LEITE
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA - DF068227
AGRAVADO : ADILSON ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : SOSTENES DE SOUZA MOREIRA - DF037187
AGRAVADO : RENATA SABINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por MIRELE NUNES LEITE, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: obrigação de fazer cumulada com compensação pelos danos morais, ajuizada por ADILSON ALMEIDA CARVALHO, em face de RENATA SABINO e MIRELE NUNES LEITE.

Sentença: julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar RENATA SABINO, na obrigação de fazer, consistente na quitação do contrato de financiamento do veículo mencionado no ID 41820382, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, bem como autorizou a conversão da obrigação de fazer em pagar, pelo valor do saldo devedor do contrato de financiamento, a ser apurado em liquidação de sentença, com apresentação do contrato ou mediante comunicação da financeira quanto ao valor do saldo devedor, bem como para condenar MIRELE NUNES LEITE, na obrigação de fazer, consistente na assinatura do DUT em favor de ADILSON ALMEIDA CARVALHO, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, prazo que começará a contar, apenas, depois da quitação do financiamento, fator impeditivo da transferência. Na sequência, condenou RENATA SABINO e MIRELE NUNES LEITE ao pagamento de R\$ 5.000,00, à título de compensação pelos danos morais causados à ADILSON ALMEIDA CARVALHO, sendo R\$ 2.500,00 devido por cada uma. Por fim, condenou RENATA SABINO e MIRELE NUNES LEITE ao pagamento integral das custas e dos honorários, que foram fixados em 10% do valor da condenação atualizada, sendo devido metade por cada uma. No mais, considerando-se, em tese, eventual prática de crime por parte de MIRELE NUNES LEITE, quanto a retirada indevida de segunda via do DUT junto ao DETRAN, que foi preenchido em favor de terceiro, e comunicação de possível venda inexistente ou simulada ao DETRAN, determinou que fosse dada ciência da sentença ao Ministério Público, para providências que entender cabíveis.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta por MIRELE NUNES LEITE.

Embargos de declaração: opostos, por MIRELE NUNES LEITE, foram

rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do artigo 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustenta a inaplicabilidade do óbice sumular.
É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por MIRELE NUNES LEITE, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que não houve contrariedade ao disposto na Súmula 182 do STJ, vez que o Agravo em Recurso Especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos utilizados na decisão denegatória.

Inicialmente, malgrado o inconformismo da agravante, mesmo afastando-se a aplicação do óbice sumular 182/STJ, é de se observar que razão não lhe assiste, uma vez que em relação ao presente caso incide o óbice sumular 7 desta Corte.

No caso, a Corte local consignou que, da documentação carreada aos autos, RENATA SABINO e MIRELE NUNES LEITE celebraram contrato de compra e venda do veículo, em 23/02/2018 (Contrato de ID 26489640), e devidamente preenchido o DUT, com firma reconhecida, em 17/05/2018 (ID 26489529).

Também, entendeu a Corte local que, em 04/06/2019, ADILSON ALMEIDA CARVALHO constatou que MIRELE NUNES LEITE havia requerido, junto ao

Detran, a 2ª via do DUT, com comunicação de venda para o nome de terceiro estranho à lide, Rafael Gomes, pelo valor de R\$ 120.000,00 (ID 26489521).

Além disso, registrou a Corte local que a conduta de MIRELE NUNES LEITE consubstancia, a toda evidência, exercício arbitrário das próprias razões, prática vedada no ordenamento jurídico e apta a ensejar reparação, por dano moral, nos moldes em que foi condenada pelo i. juízo a quo, salientando-se que eventual inadimplência contratual entre RENATA SABINO e MIRELE NUNES LEITE, e suas consequências, pode ser objeto de ação própria.

Ainda, sustentou a Corte local que, arditosamente, MIRELE NUNES LEITE, sabedora que não estava na posse do veículo e mesmo após já ter assinado o DUT em prol de RENATA SABINO, solicitou a emissão de segunda via do DUT junto ao Detran/DF, com comunicação de venda a terceiros, razão pela qual deve indenizar ADILSON ALMEIDA CARVALHO, já que a situação vivenciada extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano, e violou direitos de personalidade, causando-lhe o dano moral.

Por fim, observou a Corte local que, quanto a RENATA SABINO, também deve indenizar ADILSON ALMEIDA CARVALHO porque alienou o veículo, como se quitado fosse, tendo se omitido dolosamente sobre o fato de que o bem estava alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco, tendo recebido o pagamento integral do bem pelo seu valor de mercado, infringindo o dever de lealdade e boa-fé que se espera do contratante (ID 26489520 e 26489538).

Em outro passo, no tocante à divergência alegada, não obstante os argumentos apresentados, a agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl

nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Ainda, quanto ao dissídio jurisprudencial, é entendimento desta Corte que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

Percebe-se, também, que a Súmula 7/STJ não foi afastada e, conseqüentemente, não se pode conhecer do recurso no tocante ao dissídio jurisprudencial, uma vez que o dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.622.083/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2022; AgInt no AREsp 2.087.232/RS, 3ª Turma, DJe 31/08/2022; AgInt no AREsp 1.658.459/SC, 2ª Turma, DJe 29/08/2022; AgInt no AREsp 2.045.362/RJ, 4ª Turma, DJe 26/08/2022; AgInt no AREsp 970.389/SP, 4ª Turma, DJe 26/08/2022.

No mais, a agravante deixou de indicar os dispositivos sobre os quais teria a Corte local dado interpretação divergente. Assim, de rigor o não conhecimento do recurso quanto ao ponto por incidência da Súmula 284/STF, pois

o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.639.408/ES, 3ª Turma, DJe 19/08/2021; AgInt no REsp 1.927.821/MG, 4ª Turma, DJe 13/08/2021; AgInt no AREsp 1.733.376/GO, 4ª Turma, DJe 01/07/2021; AgInt no AREsp 1.601.126/SE, 3ª Turma, DJe 18/06/2021.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.163.249 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0206299-0

Número de Origem:

07078630620198070009 7078630620198070009

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRELE NUNES LEITE

ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA - DF068227

AGRAVADO : ADILSON ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO : SOSTENES DE SOUZA MOREIRA - DF037187

AGRAVADO : RENATA SABINO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRELE NUNES LEITE

ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA - DF068227

AGRAVADO : ADILSON ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO : SOSTENES DE SOUZA MOREIRA - DF037187

AGRAVADO : RENATA SABINO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022